



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

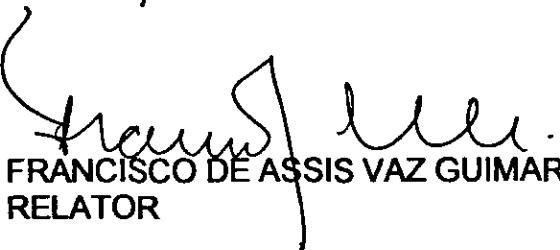
Processo n.º : 13.808.005.199/98-23
Recurso n.º : 121702
Matéria : IRPJ - Ex. 1996
Recorrente : PANIFICADORA RODA FLOR LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 16 de março de 2000.
Acórdão n.º : 107-05.926

IRPJ – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –
Não pode prosperar o pedido de retificação de declaração de
rendimentos, quando não comprovado o erro nela contido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PANIFICADORA ROSA FLOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMON DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE
CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13808.005199/98-23
Acórdão nº : 107-05.926

Recurso nº : 121702
Recorrente : PANIFICADORA RODA FLOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP.

A peça recursal, constante de fls. 99 a 101 diz, resumidamente, o seguinte:

A requerente tem por atividades panificadora e confeitaria.

Assim, além dos produtos congêneres da atividade de panificação, compra e vende cigarros, consoante xerox das páginas dos livros fiscais em anexo.

Transcreve o art. 3º da Lei Complementar n.º 7/70 e art. 8º § 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 2445/88.

Informa que o recolhimento do FINSOCIAL é feito pelo fabricante e que, ao elaborar sua declaração do IRPJ ao informar, em seu campo a Demonstração da Receita Bruta, foi informado o valor da base de cálculo para fins de apurar o IRPJ e a Contribuição Social.

O referido programa, no momento em que se informa a base de cálculo, calcular automaticamente o PIS e o COFINS, como devidos fosse.

Assim, a Declaração referente ao período-base 1995 apurou débito inexistente.

Após elaborar um demonstrativo requer a retificação da declaração de rendimentos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Após o exame das peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que não assiste razão a Recorrente.

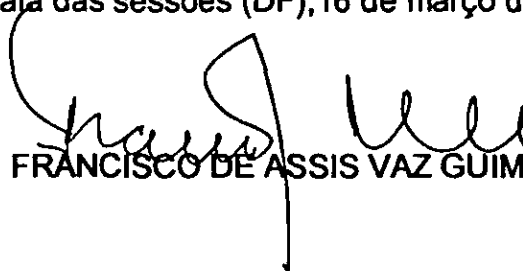
Com efeito, os valores informados nos documentos de fls. 69 a 76 são exatamente os mesmos valores informados no quadro 10 – Demonstração da Receita Bruta para cálculo do lucro presumido, constante na declaração que quer retificar (fls. 4) como na retificadora (fls. 16v).

Desta forma, como bem disse a autoridade de primeiro grau de competência administrativa, a Recorrente não demonstra qual o erro cometido e, por tal razão, não há como se acatar o pedido de retificação da declaração de rendimentos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 16 de março de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES